DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ATOS DA DIRETORA-GERAL

PORTARIA DGAF Nº 550 DE 24 DE JANEIRO DE 2012

INSTAURA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A DIRETORA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instaurada Comissão de Sindicância encarregada de apurar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Portaria, os fatos constantes no processo administrativo nº E-04/012.058/2011.

Art. 2º - A Comissão que trata o artigo anterior será integrada pelos servidores Marcelo Silva Merkdec, matrícula 0.973.698-4, Eduardo Evangelho Vieira, matrícula nº 0.973.717-2 e Mario Sérgio Eugênio Mendes, matrícula 0.966.233-9, sob a presidência do primeiro.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2012

DÉBORA PEÇANHA GONÇALVES
Diretora-Geral

Id: 1250358

PORTARIA DGAF Nº 551 DE 24 DE JANEIRO DE 2012

INSTAURA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A DIRETORA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instaurada Comissão de Sindicância encarregada de apurar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Portaria, os fatos constantes no processo nº E-04/026.022/2006, com fundamento no Decreto nº 41.065/2007.

Art. 2º - A Comissão que trata o artigo anterior será integrada pelos seguintes servidores: Walkiria Vieira Rocha, matrícula 0.966.683-3, Suellen da Luz Menezes, matrícula 0.972.425-3 e Grasielle Silva de Oliveira, matrícula 0.972.305-7, sob a presidência do primeiro.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2012

DÉBORA PEÇANHA GONÇALVES
Diretora-Geral

Id: 1250574

PORTARIA DGAF Nº 552 DE 24 DE JANEIRO DE 2012

INSTAURA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A DIRETORA- GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instaurada Comissão de Sindicância encarregada de apurar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Portaria, os fatos constantes no processo nº`E-04/042.158/2003, com fundamento no Decreto nº 41.065/2007.

Art. 2º - A Comissão que trata o artigo anterior será integrada pelos seguintes servidores: Walkiria Vieira Rocha, matrícula 0.966.683-3, Suellen da Luz Menezes, matrícula 0.972.425-3 e Grasielle Silva de Oliveira, matrícula 0.972.305-7, sob a presidência do primeiro.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2012

DÉBORA PEÇANHA GONÇALVES
Diretora-Geral

Id: 1250575

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO

Decisão proferida na 1.835ª Sessão Ordinária do dia 29/11/2011

Recurso nº 35.970 - Processo nº E-04/135.337/2008 - Inscrição Estadual nº 83.900.342 - Recorrente: SILIMED SILICONE E INSTRUMENTAL MÉDICO CIRÚRGICO E HOSPITALAR LTDA - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Luiz Chor - DECISÃO: Por maioria de votos, rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencido o Conselheiro Roberto Lippi Rodrigues. Também por maioria de votos, dado provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Gustavo Mendes Moura Pimentel, Marcos dos Santos Ferreira e Roberto Lippi Rodrigues. - Acórdão nº 6.364 - EMENTA: ICMS - RECURSO AO PLENO - CONHECIMENTO - ACÓRDÃO PARADIGMA REFORMADO NO CURSO DO PRAZO RECURSAL. Para fins de aplicação do art. 266 do Decreto-Lei nº 05/75, há de ser conhecido recurso ao Pleno quando o acórdão paradigma utilizado tiver sido reformado no curso do prazo recursal. Preliminar de não conhecimento rejeitada, conhecendo-se do recurso. ICMS - ARQUIVO MAGNÉTICO - APRESENTADO COM ATRASO ANTES DO PROCEDIMENTO FISCAL - DENÙNCIA ESPONTÃNEA. A emissão de documentos fiscais extemporaneamente, mas antes de qualquer procedimento fiscal, caracteriza a denúncia espontânea da infração, nos termos do art. 69 da Lei nº 2.657/96, afastando a aplicação da penalidade prevista no art. 59, inciso IX, alínea "a" da Lei nº 2.657/96. Mantido o lançamento em relação aos períodos onde inexistente a comprovação da apresentação dos arquivos, ainda que intempestivos. Recurso parcialmente provido.

Id: 1250717

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO

Decisão proferida na 1.835ª Sessão Ordinária do dia 29/11/2011

Recurso nº 33.963 (23.927) - Processo nº E-04/105.220/1996 - Inscrição Estadual: 80.014.996 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE AMARRAS BRASILAMARRAS - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas - DECISÃO: Por maioria de votos, negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Cheryl Berno, Luiz Chor, Ronaldo Redenschi, Antonio Silva Duarte, Antonio Soares da Silva, Nilo Meirelles de Souza Araújo e Marcello Tournillon Ramos. - Acórdão nº 6.365 - EMENTA: ICMS - RECOLHIMENTO DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DOS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A CONSUMIDOR FINAL SEM INTERFERÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O contribuinte não comprovou que os valores excluídos das operações referem-se a encargos financeiros, nos termos da Lei n.º 2.203/1993, da Resolução n.º 2.263/1993, e da Portaria SEAR n.º 149/1993 para apuração do ICMS devido. RECURSO DESPROVIDO. Auto de infração PROCEDENTE.

Id: 1250718

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO

Decisão proferida na 1.836ª Sessão Ordinária do dia 30/11/2011

Recurso nº 31.887 (26.136) - Processo nº E-34/071.154/2009 - Inscrição Estadual nº 81.646.791 - Recorrente: MANTERCORP INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita - DECISÃO: À unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por falta de perícia técnica, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Por maioria de votos, converter em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Graciliano José Abreu dos Santos, Gustavo Mendes Moura Pimentel, Marcos dos Santos Ferreira, Rubens Nora Chammas que rejeitaram a preliminar. - Acórdão nº 6.366 - EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - MATERIAL DE CONSUMO - CONTROLE DE QUALIDADE NA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA. PRELIMINAR DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA *IN LOCO* rejeitada. As informações trazidas nos laudos técnicos, combinadas com a bem fundamentada defesa, são suficientes para a formação de convicção deste Relator quanto à natureza contábil-fiscal dos materiais em estudo. NO MÉRITO, o julgamento foi convertido em diligência, a pedido do Relator, para elaboração de novos quadros demonstrativos que permitam uma decisão final isenta de erros e omissões. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA.

Id: 1250719

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO

Decisão proferida na 1.836ª Sessão Ordinária do dia 30/11/2011

Recurso nº 37.814 - Processo nº E-04/065.275/2008 - Inscrição Estadual nº 92.000.214 - Recorrente: NOVODISC MÍDIA DIGITAL DA AMAZÔNIA LTDA - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto do conselheiro relator. - Acórdão nº 6.368 - EMENTA: ICMS (FECP) - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEIXAR DE RECOLHER NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, LEVANTADO PELA REPRESENTAÇÃO DA FAZENDA, acatada. Não foi apresentado acórdão divergente. Somente se a Recorrente apresentasse acórdão que considerasse a ausência da hora da lavratura ou a menção à Taxa de Serviços estaduais como passíveis de anulação do AI, caracterizar-se-ia a divergência do direito em tese, o que não ocorreu no caso. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Id: 1250720

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO

Decisão proferida na 1.837ª Sessão Ordinária do dia 06/12/2011

Recurso nº 37.204 (26.184) - Processo nº E-04/241.740/1998 - Inscrição Estadual nº 80.132.840 - Recorrente: ELECTROVIDRO S.A. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Charley Francisconi Velloso dos Santos - DECISÃO: Por maioria de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencido o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar. - Acórdão nº 6.369 - EMENTA: ICMS - RECURSO AO PLENO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DE ACÓRDÃO DIVERGENTE. Nos termos do Art. 266, inc. I, do C.T.E., o recurso contra decisão unânime de Câmara dever ser instruído com acórdão divergente prolatado por outra Câmara ou pelo Conselho Pleno. Recurso do qual não se conhece, por falta de apresentação de acórdão divergente. Preliminar ACOLHIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Id: 1250721

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO

Decisão proferida na 1.837ª Sessão Ordinária do dia 06/12/2011

Recurso nº 37.219 (503.363) - Processo nº E-34/263.989/2006 - Inscrição Estadual nº 76.024.553 - Recorrente: XODÓ DE MINAS DISTRIBUIDORA LTDA ME - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas - DECISÃO: Por maioria de votos, acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencido o Conselheiro Celso Guilherme Mac Cord. - Acórdão nº 6.371 - EMENTA: ICMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - decisão unânime de CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - RECURSO AO CONSELHO PLENO - não comprovada a EXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO DIVERGENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. O conhecimento de recurso apresentado ao Conselho Pleno, contra decisão unânime de Câmara, pressupõe a existência de acórdão divergente proferido por outra câmara ou pelo Conselho Pleno, relativamente ao direito em tese, *ex vi* do disposto pelo art. 266, inciso I, do Decreto-Lei n.º 05/1975 - CTE. No caso dos autos, não ficou demonstrada a existência da referida divergência, impossibilitando o conhecimento do recurso. ACOLHIDA A PRELIMINAR. RECURSO NÃO CONHECIDO. AUTO DE INFRAÇÃO **PROCEDENTE.**

Id: 1250722

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO

Decisão proferida na 1.837ª Sessão Ordinária do dia 06/12/2011

Recurso nº 32.306 (505.195) - Processo nº E-34/071.095/2005 - Inscrição Estadual nº 77.554.521 - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL - Recorrida: BIMBO DO BRASIL LTDA - Relator: Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita - DECISÃO: À unanimidade de votos, acolhida a preliminar de nulidade do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 6.373 - EMENTA: ICMS (FECP) - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEIXAR DE RECOLHER NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO - DESCONTO INCONDICIONAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO acatada. O Auto de Infração em estudo é nulo de pleno direito, por não conter elementos suficientes para configurar adequadamente a infração, pois: I) caracteriza a Recorrente como Responsável Solidária, mas a mesma é contribuinte substituta; II) o Relato não faz qualquer menção a descontos, sejam condicionais ou incondicionais, o que gerou interpretações divergentes no correr da lide; III) apresenta erro de cálculo do crédito tributário exigido, já que foi aplicada a alíquota de 1% sobre o valor do ICMS supostamente devido, e não, sobre a base de cálculo. RECURSO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

Id: 1250723

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO

Decisão proferida na 1.833ª Sessão Ordinária do dia 08/11/2011

Recurso nº 36.579 - Processo nº E-34/059.252/2005 - Inscrição Estadual nº 85.727.028 - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL. - Recorrida: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - Relator: Conselheiro Luiz Chor - Redator: Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita - DECISÃO: Por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita, designado Redator. - Acórdão nº 6.352 - EMENTA: SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - ALUGUEL DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS. O aluguel de aparelhos e equipamentos praticado pela Recorrida não se dá de forma autônoma, desvinculada do processo de comunicação, muito pelo contrário, está intimamente vinculado ao serviço prestado. Não há serviço de telecomunicação sem o uso desses aparelhos e equipamentos. Dessa forma, como o custo de sua utilização é transferido aos usuários através de um "*encargo relacionado com a utilização do serviço*", cobrado pela operadora, fica evidente que essa importância "*paga, recebida ou debitada*" tem de integrar a base de cálculo do ICMS nas prestações em estudo. Aplicação dos arts. 13, inciso III e § 1º, II, "a", da LC nº 87/96; arts. 4º, inciso X, e 5º, inciso II, "a", da Lei nº 2657/96; e art. 26, Livro X, do RICMS/00. RECURSO DA FAZENDA PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Id: 1250724

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO

Decisão proferida na 1.833ª Sessão Ordinária do dia 08/11/2011

Recurso nº 32.110 - Processo nº E-34/056.349/2003 - Inscrição Estadual nº 75.864.655 - Recorrente: ASPRO DO BRASIL LTDA. - Recorrida: fazenda estadual - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 6.353 - EMENTA: ICMS - MERCADORIAS OU BENS - IMPORTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - MONTANTE DO PRÓPRIO IMPOSTO - INCLUSÃO. O montante do próprio imposto integra a sua base de cálculo, inclusive na hipótese de operação de importação de mercadoria ou bem do exterior, *ex vi* do disposto pelo art. 5.º da Lei nº 2.657/1996, com redação da Lei n.º 3.733/2001. RECURSO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Id: 1250725

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO

Decisões proferidas na 1.834ª Sessão Ordinária do dia 09/11/2011

Recurso nº 33.903 - Processo nº E-04/061.340/2008 - Inscrição Estadual nº 80.625.626 - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL - Recorrida: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A MBR - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas - DECISÃO: Pelo voto de qualidade, foi dado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Luiz Chor, Ronaldo Redenschi, José Manoel Fernandes Motta, Antonio Silva Duarte, Ricardo Nunes Ramos, Antonio Soares da Silva, Nilo Meirelles de Souza Araújo, Marcello Tournillon Ramos que negaram provimento ao recurso.- Acórdão nº 6.354 - EMENTA: ICMS - INDUSTRIALIZAÇÃO - FATO GERADOR - BENEFICIAMENTO DE MERCADORIAS - APERFEIÇOAMENTO PARA O CONSUMO - VALOR AGREGADO - OPERAÇÃO TRIBUTADA - DOCUMENTO FISCAL - EMISSÃO OBRIGATÓRIA - AUTONOMIA ENTRE OS ESTABELECIMENTOS DO CONTRIBUINTE. Constitui fato gerador do ICMS a saída de estabelecimento industrializador, em retorno ao do encomendante, ou para outro por ordem deste, de mercadoria submetida a processo de industrialização que não implique prestação de serviço compreendido na competência tributária municipal, ainda que a industrialização não envolva aplicação ou fornecimento de qualquer insumo. *In casu*, ficou devidamente comprovado nos autos que a recorrente efetuou operações de beneficiamento de mercadorias no seu estabelecimento localizado neste Estado sem considerá-las tributáveis e sem emissão dos documentos fiscais para acobertar as referidas operações. Assim, afigura-se legítima a exigência do crédito tributário consubstanciada na peça exordial, *ex vi* do disposto pelos arts. 3º, inciso II, 4º, inciso II, 14, inciso III, alínea "b", e 47, inciso I, da Lei n.º 2.657/1996, c/c o art. 3º, inciso III, do Livro XVII, do Decreto n.º 27.427/2000 - RICMS. RECURSO PROVIDO. Auto de Infração PROCEDENTE.

Recurso nº 36.754 (25.764) - Processo nº E-34/067.177/2006 - Inscrição Estadual nº 80.625.626 - Recorrente: fazenda estadual - Recorrida: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A MBR - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas - DECISÃO: Pelo voto de qualidade, foi dado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Luiz Chor, Ronaldo Redenschi, José Manoel Fernandes Motta, Antonio Silva Duarte, Ricardo Nunes Ramos, Antonio Soares da Silva, Nilo Meirelles de Souza Araújo, Marcello Tournillon Ramos que negaram provimento ao recurso. - Acórdão nº 6.355 - EMENTA: ICMS - industrialização - fato gerador - beneficiamento de mercadorias - aperfeiçoamento para o consumo - VALOR AGREGADO - OPERAÇÃO TRIBUTADA - documento fiscal - emiSSÃO OBRIGATÓRIA - autonomia entre os estabelecimentos do contribuinte. Constitui fato gerador do ICMS a saída de estabelecimento industrializador, em retorno ao do encomendante, ou para outro por ordem deste, de mercadoria submetida a processo de industrialização que não implique prestação de serviço compreendido na competência tributária municipal, ainda que a industrialização não envolva aplicação ou fornecimento de qualquer insumo. *In casu*, ficou devidamente comprovado nos autos que a recorrente efetuou operações de beneficiamento de mercadorias no seu estabelecimento localizado neste Estado sem considerá-las tributáveis e sem emissão dos documentos fiscais para acobertar as referidas operações. Assim, afigura-se legítima a exigência do crédito tributário consubstanciada na peça exordial, *ex vi* do disposto pelos arts. 3º, inciso II, 4º, inciso II, 14, inciso III, alínea "b", e 47, inciso I, da Lei n.º 2.657/1996, c/c o art. 3.º, inciso III, do Livro XVII, do Decreto nº 27.427/2000 - RICMS. RECURSO PROVIDO. Auto de Infração PROCEDENTE.

Id: 1250726

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO

Decisões proferidas na 1.834ª Sessão Ordinária do dia 09/11/2011

Recursos nºs 32.787 e 32.788. - Processos nºs E-04/299.455/2007 e E04/299.458/2007. - Inscrição Estadual nº 99.199.121 - Recorrente: TRANSROBERTO TRANSPORTADORA COMERCIAL LTDA ME. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Charley Francisconi Velloso dos Santos - DECISÃO: Por maioria de votos, não conhecer o recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencido o Conselheiro Ronaldo Redenschi que rejeitou a preliminar. - Acórdãos nºs 6.356 e 6.357. - EMENTA: ICMS - RECURSO AO PLENO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DE ACÓRDÃO DIVERGENTE. Nos termos do art. 266, inciso I, do C.T.E., o recurso contra decisão unânime de Câmara dever ser instruído com acórdão divergente prolatado por outra Câmara ou pelo Conselho Pleno. Recurso do qual não se conhece, por falta de apresentação de acórdão divergente. PRELIMINAR ACOLHIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Id: 1250727

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO

Decisão proferida na 1.834ª Sessão Ordinária do dia 09/11/2011

Recurso nº 36.130. - Processo nº E-04/237.375/2008. - Inscrição Estadual nº 86.270.692 - Recorrente: VALE DAS PALMEIRAS LATICÍNIOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Marcello Tournillon Ramos - Redator: Conselheiro Rubens Nora Chammas - DECISÃO: Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Rubens Nora Chammas, designado Redator. Vencidos os Conselheiros Marcello Tournillon Ramos, Antonio Lopes Caetano Lourenço, Luiz Chor, Ronaldo Redenschi, Antonio Silva Duarte, Ricardo Nunes Ramos, Antonio Soares da Silva, Nilo Meirelles de Souza Araújo que deram provimento ao recurso. - Acórdão nº 6.358. - EMENTA: ICMS - RECOLHER A MENOR O ICMS FIXADO POR ESTIMATIVA - ULTRAPASSAGEM DE FAIXA DE ENQUADRAMENTO. Ausência de previsão legal da exclusão das receitas decorrentes de vendas internas de produtos orgânicos para fim de apuração da receita bruta da empresa. Os limites da receita bruta para fim de enquadramento no Regime Simplificado do ICMS será calculado considerando-se o somatório das receitas brutas mensais, operacionais e não operacionais, vinculadas ou não ao ICMS, divididas pelos valores da UFIR vigentes nos respectivos meses, excluídos, apenas, os valores das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária. O enquadramento no Regime Simplificado do ICMS exclui a hipótese de fruição do regime de tributação estatuído na Lei nº 4.177/2003. RECURSO DESPROVIDO. Auto de Infração PROCEDENTE.

Id: 1250728

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Decisão proferida na 2.974ª Sessão Ordinária do dia 28/07/2010

Recurso nº 30.056 (26.499) - Processo nº E-04/177.856/1999 - Inscrição Estadual nº 91.017.423 - Recorrente: LIBRA PRODUTOS LABORATORIAIS - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 9.212. -